

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP**

**PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO JÁ INICIADO, EM
16/2/2025, PERANTE A ALIAR - CÂMARA ESPECIAL DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS, JUNTO AOS
CREDORES FINANCEIROS DAS REQUERENTES.**

**RISCO DE DANO IRREPARÁVEL –CONSTRIÇÃO DE BENS E
ATIVOS DAS REQUERENTES – DECRETAÇÃO DE
VENCIMENTO ANTECIPADO – NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PARA
COMPOSIÇÃO ORGANIZADA COM CREDORES – PREVISÃO
LEGAL – ART. 20-B, IV, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005.**

STM PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 42.895.051/0001-79, com sede na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Bloco D, 2º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05317-020; **HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 09.000.493/0002-15, com sede na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Bloco D, 2º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05317-020; **ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 20.504.094/0001-43, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 762, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01454-000; **ASTRUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.691/0001-27, com sede na Rua José Ramon Urtiza, nº 975, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05717-

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil



270; **FIDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.845.532/0001-79, com sede na Rua Carlos Weber, nº 502, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05303-000; **FORTIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.220/0001-90, com sede na Avenida São Gualter, nº 903, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05455-001; **ORBIS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.550.909/0001-55, com sede na Rua Vitor Angelo Fortunato, nº 413, Jardim Alvorada, São Paulo/SP, CEP 06612-800; **SANCTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.133.930/0001-37, com sede na Avenida Comendador Adibo Ares, nº 275, Jardim Guedala, São Paulo/SP, CEP 05613-000; **VIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.853.758/0001-84, com sede na Estrada da Aldeia, nº 186, Km 22 da Rodovia Raposo Tavares, Chácara do Refúgio, Cotia/SP, CEP 06709-320; **VIRTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.317.530/0001-84, com sede na Alameda Jauaperi, nº 625, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04523-012; e **BRANDCO ADMINISTRAÇÃO E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.512.448/0001-00, com sede na Rua Doutor Mario Ferraz, nº 240, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01453-010 (em conjunto, “Grupo St. Marche”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), formular o presente **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, o que fazem com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. O que se pretende com o ajuizamento da presente medida é a obtenção de tutela judicial que determine, em prol da mediação extrajudicial já instaurada perante os credores financeiros, **a suspensão temporária** – conforme autorizado pelo art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – da exigibilidade de suas dívidas financeiras ou decretação de seu vencimento antecipado, bem como das **medidas de execução adotadas contra o patrimônio das Requerentes, referentes a seus credores financeiros**, e que, como se demonstrará a seguir, têm o condão de inviabilizar o



exercício de suas atividades, a manutenção de sua operação, dos empregos e da riqueza por elas gerados.

CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR

2. Para que seja viabilizada a rápida, organizada e efetiva composição entre o devedor e seus credores, o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005¹, autoriza que as sociedades empresárias postulem e obtenham tutela de urgência cautelar em caráter antecedente a **eventual** ajuizamento de pedido de recuperação judicial (com o intuito de evitá-lo), para que sejam suspensas, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a possibilidade de decretação de vencimento antecipado das dívidas e as execuções e eventuais medidas constritivas contra elas dirigidas.

3. Para tanto, de acordo com o referido dispositivo legal, além da demonstração do preenchimento das exigências formais inerentes à legitimação para o pedido de recuperação judicial (art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e Enunciado nº 10² do Fórum Nacional de Recuperação de Empresas e Falências – FONAREF), exige-se das Requerentes a comprovação de que já tenha sido requerida a instauração de procedimento de mediação ou composição com seus credores.

4. Neste sentido, as Requerentes informam que requereram a instauração de Procedimento de Mediação em 16/2/2025, perante a Aliar - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais, com o objetivo de renegociar suas

¹ Art. 20-B. § 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

² Enunciado 10. Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.



dívidas especificamente com credores financeiros (cujos efetivos e potenciais atos de constrição são objetos da presente Tutela Cautelar [docs. 3 e 4]), bem como apresentaram, na presente oportunidade, os documentos exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/2005.

5. Como detalhado nos capítulos subsequentes, é de conhecimento dos credores que as Requerentes têm enfrentado severa crise financeira, em especial em virtude da situação macroeconômica do Brasil e os sucessivos aumentos da taxa de juros, que hoje é refletida no relevante endividamento do Grupo St. Marche.

6. Nos últimos dias, (i) as Requerentes Hortus, Alimentum, Virtus, Sanctus, Astrum, Fides, Via e Fortis (sociedades operacionais do grupo), receberam dos credores financeiros Quatá Co Plus Fundo de Investimento e Outros³ a declaração de vencimento antecipado de sua dívida, no valor histórico de R\$ 8.250.000,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), por descumprimento de obrigação de fazer (doc. 5); e (ii) a Requerente STM (*holding* do grupo) tem tido dificuldades na extensão do período de negociação com o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I (“Alternative Assets I”), a fim de evitar a declaração do vencimento antecipado das Debêntures (conforme abaixo definidas) em razão do não cumprimento de índices de endividamento financeiro.

7. Na presente situação, as Requerentes correm o risco do vencimento antecipado de outros diversos contratos financeiros das demais Requerentes, bem como a impossibilidade de renovação das linhas de crédito, em especial de risco sacado, das Requerentes operacionais (que é praticamente semanal), de modo a ensejar a **possibilidade de retenção de recebíveis essenciais à manutenção**

³ Quatá Clo Plus Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado; Quatá Clo Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado; Quatá NX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Prass Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II; QI Quatá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Quatá RWM Plus Fundo Investimento Renda Fixa Crédito Privado; Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios QW1 - Responsabilidade Ilimitada; e Quatá Gestão De Recursos Ltda.



das atividades do Grupo St. Marche – o que trará **efeitos nefastos** para as atividades das Requerentes.

8. Por esta razão, as Requerentes não vislumbraram alternativa senão a de se socorrer da medida cautelar prevista na Lei nº 11.101/2005, com o intuito de garantir a renegociação dos termos pactuados com seus credores e, conseqüentemente, equacionar tal sensível ponto de seu passivo de maneira legítima, organizada e funcional, durante o procedimento de mediação instaurado em 16/2/2025, perante a Aliar - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais. Nesse contexto, as Requerentes acreditam que superarão a crise que atualmente ameaça o regular exercício de sua atividade empresarial e, desde já, assumem o compromisso de empenharem todos os seus esforços para atingirem o resultado visado no menor prazo possível.

9. No curtíssimo prazo, contudo, se faz imprescindível e urgente o deferimento da tutela cautelar ora requerida, com base no já citado art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – a qual deve **vincular todos os credores listados**, ainda que estes não tenham aceitado o convite para participar do Procedimento de Mediação, **independentemente do tipo de garantia prestada**, conforme Enunciado nº 6 do FONAREF⁴ –, a fim de que sejam suspensos todo e qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial ou excussão de garantias baseadas em referidos contratos, cujos termos são objeto de renegociação no âmbito do supracitado Procedimento de Mediação, em especial para que:

- (i) seja suspensa a exigibilidade dos contratos financeiros celebrados com as contrapartes da mediação iniciada;
- (ii) seja impedida a declaração de vencimento antecipado dos mesmos contratos, seja em razão do descumprimento de

⁴ Enunciado 6. A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

obrigação de pagar, fazer ou não fazer previstas nos referidos contratos;

- (iii) sejam liberadas as garantias atreladas aos referidos contratos durante o período de que trata o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; e
- (iv) seja impedida a retenção de recebíveis essenciais às Requerentes.

LEGITIMIDADE E LITISCONSÓRCIO ATIVO

10. A sociedade Requerente STM é *holding* pura detentora, única e exclusivamente, de passivo financeiro decorrente de uma emissão de debêntures e investimento em ações da Hortus Comércio de Alimentos S.A. As demais sociedades Requerentes, Hortus e suas subsidiárias, por sua vez, são um conglomerado econômico nacionalmente reconhecido, responsável pelas redes de supermercado St. Marche e Empório Santa Maria, tendo resultado daí que celebraram conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira, além de possuírem interdependência societária e compartilharem ativos.

11. Todas essas sociedades possuem, direta ou indiretamente, o mesmo grupo de controle societário. Esse, inclusive, é o motivo do ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, conforme faculta a nova redação da Lei nº 11.101/2005, dada pela Lei nº 14.112/2020.

12. Como brevemente exposto, a Requerente STM é a sociedade *holding* pura, acionista da Requerente Hortus, *holding* operacional, cujos demais acionistas são também controladores da Requerente STM. A STM tem um passivo bastante específico, destinado ao financiamento da Requerente Hortus, e tem como único ativo as ações desta sociedade. Apesar de não envolvida na atividade operacional que se pretende ver preservada com a presente cautelar, a sua inclusão no presente pedido decorre dos fatos de que (i) sua dívida também deve ser objeto de

renegociação, ainda que independente das demais dívidas operacionais do grupo, e (ii) tal passivo é garantido pela alienação fiduciária das ações da Requerente Hortus, de modo que eventual excussão de tal garantia pode inviabilizar a ágil reestruturação financeira que se objetiva, com prejuízo à operação do Grupo St. Marche e demais credores financeiros.

13. A Requerente Hortus, por sua vez, é proprietária de parte das operações do grupo, além de deter participação societária das demais requerentes – Orbis, Virtus, Astrum, Fides, Fortis, Sanctus e Via – responsáveis pela operacionalização de parte substancial das lojas St. Marche e Empório Santa Maria, bem como das Requerentes Alimentum e Bandco, que, respectivamente, operam os restaurantes existentes nas unidades do Empório Santa Maria, e possui a propriedade das marcas St. Marche e Empório Santa Maria.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. Para concessão da tutela pleiteada, exige o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que as Requerentes preencham “*os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”, os quais estão previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005⁵, conforme Enunciado nº 10 do FONAREF:

“Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”.

15. Neste caso, não restam dúvidas de que as Requerentes têm condições de **pleitear** recuperação judicial, haja vista que satisfazem todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei Recuperacional, conforme comprovado pelos seguintes documentos juntados à presente petição:

Docs. 1 e 6	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos (arts. 1º, 48, <i>caput</i> , da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos das Requerentes;
Doc. 3	Comprovante de instauração do procedimento de mediação perante a Câmara Especializada - Aliar - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais (art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 4	Relação nominal dos credores das Requerentes em relação aos quais foi requerida a instauração do procedimento de mediação, com indicação do valor de cada crédito;
Doc. 7	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 8	Certidões de distribuição criminal e declarações demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005); e
Doc. 9	Certidões de distribuição cível estadual e federal demonstrando que não há pedidos de falência e/ou recuperações judiciais em trâmite.

16. *Ad argumentandum tantum*, na remota hipótese de este D. Juízo entender que os documentos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005 não seriam suficientes para atendimento ao art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 – o que, como brevemente exposto, iria em sentido diametralmente contrário ao Enunciado nº

10 do FONAREF –, as Requerentes apresentam, também, os documentos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

Doc. 10	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais e projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 4	Relação nominal dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 11	Relação de colaboradores das Requerentes, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 6	Certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos atualizados as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 12	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das Requerentes (art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 13	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 14	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 15	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 16	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005); e
Doc. 17	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante das Requerentes, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 (doc. 18) (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

17. No que tange aos documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal –, **tais documentos serão apresentados na sequência, em incidente autuado em segredo de justiça, a ser distribuído dependência ao presente procedimento cautelar**, devendo seu acesso ser franqueado apenas ao D. Ministério Público⁶.

18. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucos documentos pendentes, de modo que alguns dos supracitados documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (repita-se, **dispensáveis** para o ajuizamento da presente Tutela Cautelar, conforme Enunciado nº 10 do FONAREF) não estão sendo apresentados nesta oportunidade⁷. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido cautelar (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida tal documentação completa, sendo imprescindível sua imediata apreciação, com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos⁸.

⁶ Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado **“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”**.

⁷ Encontram-se faltantes Certidões de: (i) Distribuição Fiscal Estadual; (ii) Distribuição Fiscal Federal; e (iii) Certidões de Distribuição Trabalhista das Requerentes.

⁸ Conforme amplamente admitido por este E. TJSP para pedidos de Recuperação Judicial (que não se confundem com a presente Cautelar Antecedente): **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000; Relator Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 17/7/2024. Grifamos).

19. Portanto, satisfeitos os requisitos necessários ao ajuizamento de Recuperação Judicial, nos termos do Enunciado 10 do FONAREF, bem como demonstrados o risco ao resultado útil do processo e o iminente perigo de dano (conforme exigido pelo art. 305 do Código de Processo Civil), de rigor a concessão da Tutela de Urgência Cautelar pleiteada, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para suspender por 60 (sessenta) dias todas as medidas de constrição contra as Requerentes, incluindo-se a declaração de vencimento antecipado de todos os contratos abrangidos por esta Tutela Cautelar (**doc. 18**), bem como a retenção de recebíveis essenciais às atividades do Grupo St. Marche, de modo a incentivar a composição amigável com seus credores.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

20. O art. 299 do Código de Processo Civil⁹ é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o eventual pedido principal.

21. No caso, tratando-se de medida cautelar destinada a viabilizar mediação prévia a eventual (e, quiçá, evitável) processo de Recuperação Judicial, nos termos do art. 20-B, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, é evidente que **o foro competente para processar e julgar a tutela requerida é aquele responsável, também, por processar a eventual (e absolutamente indesejada) Recuperação Judicial das Requerentes**, a saber, *“o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*¹⁰.

22. A esse respeito, cumpre lembrar o disposto pelo Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: *“[p]ara fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde***

⁹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

¹⁰ Art. 3º da Lei nº 11.101/2005.



partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público¹¹ (grifos nossos).

23. No presente caso, é nesta comarca de São Paulo/SP que está localizada a sede de todas as Requerentes, sendo também neste Município que **está localizado o seu centro administrativo e decisório**, onde são definidas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas às atividades desenvolvidas pelas Requerentes – qual seja, a operação da rede de supermercados St. Marche e Empório Santa Maria, cuja maioria das lojas também está localizada nesta comarca¹².

24. Frise-se, ademais, que também é nesta comarca de São Paulo/SP que está localizada a grande maioria dos credores, com os quais pretendem negociar as Requerentes no âmbito do procedimento de mediação lastreado na Lei nº 11.101/2005, juntamente com as relações negociais de maior relevância para as suas atividades.

ATIVIDADES DAS REQUERENTES

25. O Grupo St. Marche é uma das mais reconhecidas redes de supermercados voltadas ao segmento de vizinhança do Município de São Paulo/SP e região. Ao longo de mais de 2 (duas) décadas de existência, as Requerentes

¹¹ Também é esta a lição de Rubens Requião: “O critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa não leva em conta a dimensão física dos seus diversos estabelecimentos. **Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.** (...) Assim, o domicílio fiscal da empresa, quando não for determinado pela sede estatutária, o será pelo estabelecimento centralizador das atividades da empresa, onde se situa a chefia, de onde emanam as ordens e onde se realizam as operações mais intensas da atividade organizada pelo empresário. O principal estabelecimento, em resumo, não pressupõe o estabelecimento mais avantajado ou onde estão localizadas as principais instalações. Pode uma grande manufatura da empresa estar situada em uma cidade e, no entanto, o principal estabelecimento consistir num escritório de dimensões modestas, em cidade diferente, onde esteja instalado e atue o empresário na administração dos negócios.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 1. p. 283).

¹² <https://www.marche.com.br/sobre>. Acesso em: 17/2/2025.

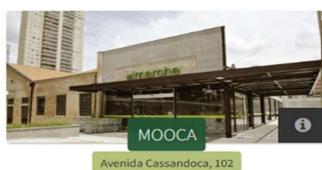
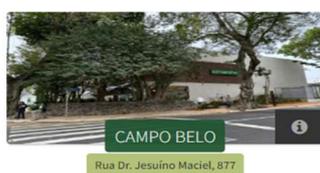
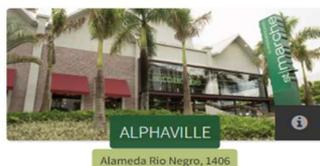


consolidaram-se como referência em qualidade, curadoria de produtos e experiência diferenciada no varejo alimentar.

26. Sua história teve início há mais de 20 (vinte) anos, com a inauguração da primeira loja St. Marche no bairro do Morumbi, em São Paulo/SP. Desde o princípio, a atividade se destacou por uma proposta inovadora que ia além do conceito tradicional de supermercado, com a visão clara de oferecer em suas lojas produtos frescos, selecionados e de alta qualidade, aliados à melhor experiência de compra, sempre com preços competitivos. Essa filosofia transformou as lojas do St. Marche em verdadeiros supermercados de bairro, projetados para atender às necessidades da vizinhança.

27. Guiado por essa filosofia, o grupo investiu na construção de um ambiente de compras acolhedor e na seleção criteriosa de produtos. O compromisso com a qualidade está presente em todos os setores em que atua, sempre orientados e supervisionados por profissionais de extrema qualidade e que garantem aos clientes que tenham acesso às melhores opções, com preços competitivos.

28. Não à toa, o Grupo St. Marche expandiu sua atuação para diversas localidades da grande São Paulo, além de Campinas e Santos. Abaixo, algumas de suas principais unidades, localizadas em bairros da região metropolitana da cidade de São Paulo e adjacências:



29. Em 2007, acompanhando o seu processo de expansão, o Grupo St. Marche adquiriu o Empório Santa Maria, renomado mercado *gourmet* fundado em 1993 pela família Piva de Albuquerque, que, atualmente, conta com 2 (duas) unidades, sendo a primeira e mais antiga localizada no bairro Jardim Paulistano, e a segunda, inaugurada em 2021, localizada no Shopping Morumbi, também na zona sul de São Paulo.



30. O Empório Santa Maria, assim como a rede de supermercados St. Marche, é reconhecido por oferecer uma ampla variedade de produtos de qualidade, cuidadosamente selecionados, visando oferecer uma experiência exclusiva aos seus clientes.

31. Com 33 (trinta e três) lojas, um Centro de Distribuição e um escritório central, o Grupo St. Marche é responsável por aproximadamente 2.300 (dois mil e trezentos) empregos diretos, sendo que cerca de 85 a 90% (oitenta e cinco a noventa e cinco por cento) dessas vagas são ocupadas por trabalhadores de renda mais baixa. A rede não apenas gera oportunidades de trabalho, mas desempenha um papel fundamental na inclusão social e no sustento de milhares de famílias. Muitos de seus empregados encontram no St. Marche sua primeira experiência profissional, adquirindo qualificação e estabilidade financeira em um setor essencial para a economia. Além disso, a empresa investe no desenvolvimento profissional, oferecendo treinamentos e oportunidades de crescimento interno.

32. Essa geração de empregos é refletida na trajetória de crescimento do Grupo St. Marche ao longo dos anos. Em 2010, a companhia registrava um faturamento de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Esse número evoluiu de forma expressiva para R\$ 724.000.000,00 (setecentos e vinte e quatro milhões de reais) em 2019 e, mais recentemente, atingiu R\$ 1.320.000.000,00 (um bilhão e trezentos e vinte milhões de reais) em 2024.

33. Esse crescimento exponencial não apenas demonstra a solidez e relevância da empresa no setor, mas também tem impactos diretos e positivos na economia e na sociedade. O aumento do faturamento permitiu a criação de milhares de empregos diretos e indiretos ao longo dos anos, garantindo oportunidades para uma parcela significativa da população de menor renda. Além disso, a expansão do Grupo St. Marche impulsionou o recolhimento de tributos, fomentando a arrecadação pública e contribuindo para políticas sociais e investimentos estatais.



34. Adicionalmente, o crescimento da empresa reflete-se diretamente na melhoria contínua da experiência do consumidor, no fortalecimento da cadeia de fornecedores e na geração de valor para o mercado, consolidando o Grupo St. Marche como um ator essencial no setor de varejo alimentício da Grande São Paulo, Campinas e Santos.

35. Ao longo dos anos, o grupo desenvolveu um modelo de negócio singular, que alia produtos de alta qualidade a uma experiência de compra diferenciada, conquistando uma base fiel de consumidores. Esse compromisso com a satisfação do cliente levou a uma expansão significativa do grupo, que atualmente conta com 31 (trinta e uma) lojas físicas da rede St. Marche, localizadas na Grande São Paulo, Campinas e Santos, e 2 (duas) lojas físicas da rede Empório Santa Maria, localizadas na zona sul de São Paulo.

36. Nestes termos, o histórico e as informações apresentadas comprovam que as Requerentes possuem uma atuação sólida no mercado há mais de 20 (vinte) anos, sempre conduzindo suas atividades com excelência e qualidade. Ademais, como será demonstrado a seguir, apesar de enfrentar um delicado momento de crise econômico-financeira, o Grupo St. Marche reúne todas as condições necessárias para superá-la.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

37. Apesar da bem-sucedida trajetória das Requerentes e da relevância dos serviços prestados por seu grupo econômico para a sociedade como um todo nestes mais de 20 (vinte) anos de atividade, assim como toda sociedade empresarial, o Grupo St. Marche também depende do mercado e fica suscetível às suas oscilações.

38. Para garantir a excelência de seus serviços, a manutenção de seu histórico de inovação e o altíssimo padrão da rede de supermercados por ele



administrada, o Grupo St. Marche contou com investimentos oferecidos por agentes do mercado e com a obtenção de linhas de créditos junto a instituições financeiras.

39. Após anos de sucesso, com o objetivo de expandir, ainda mais, a sua presença no Estado de São Paulo e, assim, atender à demanda crescente de consumidores, o Grupo St. Marche investiu significativamente na abertura de novas lojas entre julho de 2021 e agosto de 2023 – contexto, inclusive, de pandemia, em que o varejo alimentar estava em franco crescimento, diante da necessidade de atendimento à população naquele momento. Nesse período, a rede de supermercados St. Marche aumentou de 21 (vinte e uma) para 33 (trinta e três) unidades, alocando mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) nessa expansão ao longo dos anos.

40. Destarte, para viabilizar esse projeto, as Requerentes iniciaram um processo de abertura de capital em 2021, para fazer o levantamento de capital com novos sócios necessário para fomentar o crescimento exponencial do Grupo St. Marche. Contudo, devido às mudanças de cenário macroeconômico naquele mesmo ano, não foi possível a concretização do projeto.

41. Por conta disso, as Requerentes contrataram financiamentos junto a instituições financeiras, inicialmente com expectativas condições macroeconômicas mais favoráveis, com taxas de juros, que, considerando a taxa SELIC projetada para os anos subsequentes, oscilavam entre 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento) ao ano. Dentre elas, por exemplo, a Requerente STM realizou a supracitada emissão de debêntures junto ao Alternative Assets I. Contudo, com o aumento das taxas de juros para patamares inesperados, que atualmente devem atingir de 15% (quinze por cento) a 16% (dezesesseis por cento) ao ano em 2025, as Requerentes passaram a arcar com custos financeiros consideravelmente mais elevados, gerando uma pressão adicional sobre sua estrutura de capital.



42. Essa alta de juros se deu em período em que as lojas objeto do investimento ainda não tinham atingido seu ponto ideal de maturidade e faturamento, dado que, no setor de varejo alimentar, o tempo de maturidade de novas lojas varia entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. Assim, os retornos financeiros significativos dessas novas unidades, na média, somente serão percebidos a partir de 2027, considerando as respectivas datas de inauguração.

43. Frente a isso, no final de 2023, para mitigar os impactos financeiros, as Requerentes optaram por suspender sua estratégia de expansão, cancelando a abertura de novas lojas. Essa decisão, embora necessária, trouxe novos desafios, como possíveis pagamentos de multas contratuais relativas aos contratos de aluguel dos imóveis previamente negociados e/ou continuação de pagamento de aluguel sem estar com a loja operativa.

44. Soma-se a isso o fato de que, em meados de 2023 e 2024, o setor varejista foi abalado por escândalos financeiros de grande repercussão, notadamente o caso Americanas, que resultaram em mudanças significativas no comportamento dos credores. A diminuição da liquidez no mercado e os cortes nos limites de crédito, em especial das operações de risco-sacado (adotadas pelas Requerentes), refletiram diretamente na operação do Grupo St. Marche. Os atrasos no pagamento de fornecedores tornaram-se recorrentes, gerando um efeito cascata de desconfiança no mercado, e exacerbando os cortes de crédito e a retração de liquidez.

45. Em função disso, as Requerentes foram forçadas a operar com um nível de estoque gerencial de, aproximadamente, R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais), muito aquém do padrão operacional [histórico] de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Essa situação gerou impactos negativos na experiência do consumidor, uma vez que a indisponibilidade de produtos nas lojas de supermercado se tornou mais frequente. Consequentemente, houve uma redução significativa no tráfego de clientes, na cesta média de produtos comprados e na



frequência de compra, prejudicando de maneira relevante a capacidade de geração das receitas do grupo.

46. Os desafios enfrentados também foram potencializados por fatores externos. A inflação dos custos de insumos, como alimentos e combustíveis, elevou os preços ao consumidor final, o que, combinado com a perda de poder aquisitivo da população, reduziu o volume de vendas nos supermercados de vizinhança.

47. Nesse contexto, as dificuldades de renegociação das condições de crédito junto aos credores representaram um entrave para a pretendida reorganização financeira. O efeito combinado de atrasos nos pagamentos, redução da confiança dos fornecedores e credores e diminuição do fluxo de clientes nas lojas criou um cenário de fragilidade que culminou na necessidade de adoção de medidas mais drásticas, como a instauração do procedimento de mediação com seus credores e o pedido ora veiculado. A crise enfrentada pelas Requerentes, como visto, não é resultado de um único fator, mas, sim, da interação de escolhas estratégicas, mudanças no ambiente macroeconômico e pressões do mercado varejista.

VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

48. As Requerentes têm total confiança de que a atual crise enfrentada é passageira, pois decorre única e exclusivamente do atual e atípico contexto de crise econômico-financeira vivenciado, ocasionado por uma conjunção de fatores, conforme acima exposto, e que, por mais que tenham resultado em um relevante endividamento, por certo não impactarão de modo definitivo a solidez de suas atividades. O que as Requerentes buscam com a presente medida é um período para negociação de novas condições de pagamento com seus credores financeiros sem que sua atividade fim esteja em risco em razão de medidas tomadas contra o seu patrimônio com medidas judiciais ou excussão de dívidas.



49. As Requerentes vêm envidando relevantes esforços para superar a atual crise vivenciada, sendo o presente pedido cautelar talvez a mais importante de uma série de ações tomadas rumo à sua completa reestruturação.

50. Neste caso, é evidente a viabilidade econômica das Requerentes que, como exposto, compõem um grupo empresarial amplamente reconhecido em seu ramo de atuação, com marcas consolidadas, em pleno processo de expansão, e reconhecidamente empenhado na missão de suprir as necessidades diárias de seus clientes, a partir do oferecimento de experiências de consumo diferenciadas.

51. O Grupo St. Marche apresenta-se como exemplo de um grupo economicamente viável, cuja atividade exercida se trata de serviço essencial e indispensável à sociedade. Apesar da atual e passageira situação de crise econômica, as Requerentes dispõem de uma relevante participação no mercado varejista, e pretendem permanecer operando com a excelência característica de sua atividade, que as fez se tornarem uma marca renomada no mercado, de modo a contribuir para a geração e circulação de riquezas.

52. Em muitos casos, o insucesso do processo de reestruturação decorre da falta de *timing* das devedoras em recorrer aos meios disponíveis na legislação, para renegociar as suas dívidas e impedir o total fracasso de seus negócios. Tal situação não ocorre com as Requerentes, que aproveitaram deste momento oportuno para iniciarem o seu processo de reestruturação perante os seus credores, com o intuito de evitarem desdobramentos ainda mais prejudiciais à sua saúde financeira.

53. Ademais, cumpre destacar que as Requerentes já estão adotando medidas que certamente contribuirão de forma efetiva para a geração e manutenção de seu fluxo de caixa, como, por exemplo, postergando ou cancelando contratos de novas lojas, medida proativa de contato com fornecedores para manutenção do fornecimento de mercadorias, iniciado processo de Orçamento Base-



Zero neste ano, dentre outras medidas para aumento de receita e margem, e redução de despesas com controle do capital de giro e investimentos.

NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

54. Diante do exposto cenário de repentina e indesejável falta de liquidez, a viabilidade econômica das Requerentes depende da negociação de novas condições de pagamento com seus credores financeiros, sem que seu patrimônio seja atingido por medidas de constrição adotadas pelos referidos credores. Daí o cabimento da presente medida cautelar, que viabilizará a rápida negociação de suas dívidas, sem que seja afetada sua atividade produtiva.

55. Foram incluídos entre os credores com quem se pretendem mediar todas as contrapartes dos contratos financeiros celebrados pelas Requerentes, que englobam (i) operação de emissão das Debêntures (conforme abaixo definida) pela *holding* Requerente STM, integralmente subscrita pelo Alternative Assets I (conforme abaixo definido), e (ii) operações financeiras celebradas pelas sociedades operacionais, em especial (ii.1) a emissão de debêntures, subscritas pela Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., para securitização por meio de certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), distribuídos a investidores, com operações de *confirming* para financiamento de pagamentos a fornecedores, e (ii.2) demais operações de financiamento.

56. O que se pretende é que, durante a vigência do provimento cautelar buscado, os referidos credores não possam atingir o patrimônio das Requerentes em prol das negociações extrajudiciais, sendo necessária a suspensão de qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito ou excussão de garantias, na forma do art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Abrangência da medida cautelar

57. Para que possam negociar com seus credores de maneira organizada, firmando acordos extrajudiciais sem que suas atividades incorram em verdadeiro colapso, e com o intuito de evitar um absolutamente indesejado pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteiam, **liminarmente e em caráter temporário**, conforme facultado pelo art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005, **(i)** a suspensão da declaração de vencimento antecipado das Debêntures (conforme abaixo definidas), por parte do Alternative Assets I, bem como a proibição da execução das garantias atreladas ao referido instrumento; e, paralelamente, **(ii)** a suspensão da exigibilidade dos pagamentos de quaisquer débitos, vencidos ou a vencer, relativos aos contratos objeto da mediação instaurada; **(iii)** a liberação dos recebíveis de cartão de crédito e débito e de contas vinculadas e investimentos, essenciais para a manutenção das atividades das Requerentes; e **(iv)** a suspensão da declaração de vencimento antecipado por parte dos credores financeiros das Requerentes Operacionais, de modo que as cobranças a serem eventualmente realizadas restrinjam-se às parcelas vencidas em aberto, sob pena de inviabilizar a continuidade as atividades do Grupo St. Marche.

58. Frise-se que tal pedido deve abranger, indistintamente, todos os credores que foram devidamente convocados para o Procedimento de Mediação já instaurado (**doc. 3**), independentemente do caráter de suas garantias (fiduciárias ou não), em atenção ao Enunciado nº 6 do FONAREF e ao entendimento já exarado pelo E. TJSP.

59. Isso porque não há, na Lei nº 11.101/2005, qualquer previsão no sentido de que a exceção prevista no art. 49, § 3º, seria aplicável também em relação aos pedidos de mediação instaurados nos termos do art. 20-B da mesma lei, tal como o presente. Pelo contrário. O art. 20-B, inciso I do referido diploma legal é expresso ao admitir a realização de mediação antecedente mesmo em relação aos *“litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais”*.

60. Não há dúvidas, portanto, de que todo o passivo devido pelas Requerentes, **independentemente de sua sujeição a eventual e futuro pedido de recuperação judicial**, pode ser objeto das tratativas iniciadas no âmbito do procedimento de mediação recém instaurado, motivo pelo qual não há qualquer impeditivo legal à sua inclusão no referido procedimento – tampouco à pretendida determinação de **suspensão temporária de vencimento antecipado de contratos e de excussão das garantias – a fim de garantir a criação de um ambiente seguro e estável que possibilite as negociações pretendidas pelas Requerentes**, conforme já decidido pelo E. TJSP:

“Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – **Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida** - Decisão reformada – Recurso provido.”

[Trecho do voto] “Foi, no entanto, também explicitado que, mesmo configurada a cessão fiduciária, os credores da serem extraconcursais, por força do disposto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, deferida parcialmente a tutela cautelar apenas para o fim de suspender as execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas decorrentes ou relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Conforme a doutrina trazida à colação, no entanto, **não se pode conceber que a suspensão afete apenas um determinado credor, devendo ser interpretada a norma à luz das premissas do sistema em que foi inserida**,

devendo ser dispensado tratamento paritário aos credores dentro das diretrizes fixadas pela legislação concursal.

Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição perfeita dos limites da concursalidade, e é preciso conviver com esta situação, não se podendo, isoladamente, com fulcro na vontade explicitada pela recorrente, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005.

(...)

O deferimento da antecipação de tutela recursal, portanto, era de rigor, **devendo ser estendida a suspensão deferida na origem ao crédito enfocado, de titularidade da agravante, impossibilitada a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas.**¹³

61. Em outras palavras, o pedido cautelar ora apresentado não consiste necessariamente em ato preparatório e antecedente a um pedido de Recuperação Judicial – mas, sim, em tentativa de evitá-lo. Daí porque, como explicado no julgado supracitado, inexistente “concurso de credores” no âmbito do Procedimento de Mediação, tal como ocorre nos casos de recuperação judicial (motivo pelo qual não há que se falar na “*limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial*”), **sendo relevante para fins desta cautelar tão somente a identificação dos credores convidados à mediação, em conformidade com o supracitado Enunciado nº 6 do FONAREF.**

Requerente STM – Provimento Cautelar para Impedir Vencimento Antecipado da Dívida por Mero Descumprimento de *Covenant* Financeiro

62. A Requerente STM **não tem qualquer obrigação de pagar vencida em aberto.** Seu próximo vencimento relevante, relativo às Debêntures emitidas junto ao Alternative Assets I, ocorrerá apenas em 23/6/2026. Contudo, como será demonstrado, há relevante risco de declaração de vencimento antecipado de todas as obrigações financeiras assumidas por ela junto ao Alternative Assets I, no relevantíssimo

¹³ TJSP, Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29/4/2024.

montante de R\$ 275.927.996,51 (duzentos e setenta e cinco milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)¹⁴, em razão de descumprimento de um único *covenant* financeiro (obrigação de fazer), relativo ao índice de alavancagem de uma de suas subsidiárias.

63. A Requerente STM celebrou o “Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Privada de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, a ser Convolada em Garantia Real, em 2 (Duas) Séries, da STM Participações S.A.” e seus aditivos (**doc. 19**) (“Escritura das Debêntures”), por meio da qual, na qualidade de Emissora, emitiu 166.040 (cento e sessenta e seis mil e quarenta) debêntures (“Debêntures”), no valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), todas elas subscritas pelo Alternative Assets I.

64. Em razão da situação vivida nas operações do Grupo St. Marche, houve descumprimento de *covenant* financeiro¹⁵ (obrigação de fazer, e não de pagamento) que daria ao credor Alternative Assets I a faculdade de determinar o vencimento antecipado das Debêntures (da qual apenas a Requerente STM é a emissora, não havendo garantia das demais empresas do grupo).

¹⁴ Valor atualizado até 14/2/2025.

¹⁵ Uma vez que os índices máximos de alavancagem previstos para a Requerente Hortus, subsidiária da STM, como parâmetro para acompanhamento financeiro na Cláusula 6.1.1[w][b], não foram atingidos:

“6.1. Vencimento Antecipado. 6.1.1. As obrigações decorrentes das Debêntures, desta Escritura e dos demais Documentos da Operação serão consideradas automaticamente vencidas, podendo o Debenturista exigir o imediato pagamento, pela Emissora e/ou pelas Garantidoras mediante envio de notificação à Emissora nos termos da Cláusula 10.1 desta Escritura, a respeito do imediato pagamento de todas as obrigações financeiras assumidas pela Emissora e/ou pelas Garantidoras calculadas na forma desta Escritura, na ocorrência de qualquer dos eventos previstos em lei e/ou de qualquer dos seguintes eventos (cada evento, um ‘Evento de Inadimplemento’):

(w) não observância dos seguintes limites e índices financeiros, calculados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil com base nas demonstrações financeiras anuais da Hortus, auditadas por qualquer das Empresas Elegíveis (conforme abaixo definido), a serem verificados anualmente ao término de cada exercício social da Hortus, a partir do exercício social findo em 2022 (inclusive):

(b) para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023: o resultado da divisão entre a Dívida Líquida e o EBITDA Ajustado igual ou inferior a 3,25 vezes;”.

65. Nesse contexto, as partes renegociaram diversas contrapartidas ao Alternative Assets I, para que ele não declarasse o vencimento antecipado da dívida em questão em razão do supracitado descumprimento de *covenant* financeiro, dentre as quais se destaca, no que relevante para a medida ora buscada, a obrigação de ter assinado contrato de compra e venda das quotas representativas do capital da Requerente Hortus¹⁶, empresa que conduz as operações

¹⁶ Conforme aditivo da Escritura das Debêntures: “**2.1. Condições Waiver** do Índice Máximo de Alavancagem 2023 e do Índice Máximo de Alavancagem 2024. A despeito do disposto na Cláusula 6.1.1(w)(b) da Escritura, o Debenturista concorda, em caráter de exceção, e desde que cumpridas, nos termos, prazos e condições aqui acordados, as Condições *Waiver* Índice Máximo de Alavancagem 2023 e Índice Máximo de Alavancagem 2024 (conforme abaixo definido) e sujeito aos termos e condições do presente instrumento e do Primeiro Aditamento ao Acordo de Investimento, em conceder a Tolerância Temporária para Descumprimento da Alavancagem 2023, com o conseqüente não exercício do direito de acelerar ou de declarar o vencimento antecipado das Debêntures, em razão única e exclusivamente do descumprimento do Índice Máximo de Alavancagem 2023, sendo tal tolerância temporária concedida até o que ocorrer primeiro entre (a) 31 de março de 2025 (ou o término da Extensão de Prazo para Aprovação CADE, nos termos do item (b), alínea (iii) abaixo) ou (b) o término do último prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 2.1.1 abaixo (‘Condições *Waiver* Índice Máximo de Alavancagem 2023 e Índice Máximo de Alavancagem 2024’):

(a) a Hortus e/ou os Acionistas Hortus estejam conduzindo um processo com vistas à realização de uma operação com um terceiro e envolvendo a Hortus, podendo envolver a subscrição, pelo terceiro, de novas ações de emissão da Hortus, no âmbito de um aumento de capital social via emissão primária, pela Hortus, de ações ordinárias; a emissão de qualquer título conversível em ou que outorgue direitos de subscrição de ações de emissão da Hortus; reorganizações societárias envolvendo a Hortus e o terceiro em questão, seja sob a forma de incorporação, fusão, cisão ou outras operações com efeitos semelhantes; a troca de ações de emissão da Hortus por valores mobiliários de emissão do terceiro em questão; ou a conferência de ações de emissão da Hortus em aumentos de capital social do terceiro em questão (‘Operação Societária Pretendida’); observado que, caso a Operação Societária Pretendida não consista, exclusivamente, em uma subscrição e integralização de novas ações de emissão da Hortus em fundos imediatamente disponíveis, a realização e conclusão da Operação Societária Pretendida dependerá de anuência prévia, por escrito, do Debenturista; e

(b) no âmbito da Operação Societária Pretendida, todas as seguintes condições sejam devidamente observadas, exceto conforme disposto na Cláusula 2.1.1 abaixo:

i. oferta(s) não vinculante(s) tenha(m) sido recebidas pela Hortus até 30 de setembro de 2024 (inclusive), sendo que, na data de assinatura deste Segundo Aditamento da Escritura de Emissão, as Partes confirmam e reconhecem expressamente o cumprimento e observância desta condição, dentro do prazo originalmente acordado entre elas;

ii. a assinatura dos documentos definitivos relativos à Operação Societária Pretendida ocorra antes de ou até 31 de dezembro de 2024 (inclusive); e

iii. a efetiva conclusão e fechamento (*closing*) da Operação Societária Pretendida deverá ocorrer antes de ou até 31 de março de 2025 (inclusive); sendo certo que, caso, nessa data, esteja pendente qualquer aprovação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (‘CADE’) que, sob qualquer aspecto, seja essencial para a efetivação da Operação Societária Pretendida, a data final para a efetiva conclusão e fechamento (*closing*) da Operação Societária Pretendida ficará automaticamente postergada até o 15º (décimo quinto) dia (inclusive) após a data em que referida aprovação do CADE tenha sido obtida e esteja em vigor e efeito (‘Extensão de Prazo para Aprovação CADE’); (...).

2.1.1. As Partes, neste ato, concordam expressamente que será concedido um prazo de cura de 30 (trinta) dias, contados do término de cada um dos prazos descritos no item (b), alíneas (i) e (ii), da Cláusula 2.1 acima, para que sejam efetivamente atendidas as Condições Waiver Índice Máximo de Alavancagem 2023 e Índice Máximo de Alavancagem 2024 dentro dos 30 (trinta) dias do prazo de cura (‘Prazo de Cura’).”

da rede de supermercados St. Marche e Empório Santa Maria – **até a data de hoje, 17/2/2025** (já considerado o Prazo de Cura de 30 [trinta] dias previsto na Cláusula 2.1.1 do referido aditamento, bem como as prorrogações efetuadas em 6/2/2025, 10/2/2025 e, posteriormente, até a presente data [17/2/2025]). Ocorre que, apesar de todos os esforços empreendidos pela Requerente STM¹⁷ e da existência de propostas não vinculantes de aquisição e interessados em processo de auditoria para a celebração da operação de compra da Hortus, **até o momento, os interessados no processo de compra não apresentaram ofertas vinculantes.**

66. Disso decorre o risco de iminente declaração de vencimento antecipado, por parte do Alternative Assets I, das Debêntures (que perfaz o valor atualizado, até 14/2/2025, de R\$ 275.927.996,51 [duzentos e setenta e cinco milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos]) – o que trará efeitos nefastos para as atividades da Requerente STM e seu grupo econômico.

67. Afinal, tal declaração de vencimento antecipado demandaria que a Requerente STM promovesse o pagamento imediato de todas as obrigações financeiras assumidas por ela junto ao Alternative Assets I, no relevantíssimo montante de R\$ 275.927.996,51 (duzentos e setenta e cinco milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), ou ficar sujeita à excussão das garantias que recaem sobre bens relevantíssimos às atividades das Requerentes, **em especial as ações que compõem o capital social da Requerente Hortus Comércio de Alimentos S.A.**, que foram ofertadas em garantia, pela própria Requerente STM (titular das referidas ações), na Escritura das Debêntures.

68. A partir disso, outros credores financeiros das demais Requerentes, que nem sequer estão com seus pagamentos em atraso, poderiam

¹⁷ A exemplo da contratação de assessoria especializada (Vinci Partners), para dirigir a operação de M&A em tela. Nesse sentido, destaca-se que as partes reconheceram, em contrato, que foram recebidas ofertas não vinculantes até 30/9/2024.

promover o vencimento antecipado de seus respectivos contratos, bem como se recusarem a renovar as respectivas linhas de crédito e reterem os recebíveis de cartão de crédito, ocasionando um verdadeiro “efeito cascata”, que tem como único resultado o **comprometimento total das atividades das Requerentes**.

69. Ainda, vale lembrar que a Requerente STM, na qualidade de *holding* não operacional do Grupo St. Marche – desempenhando papel predominantemente financeiro –, possui como seu único ativo as ações da Requerente Hortus, e das demais subsidiárias operacionais que compõem o grupo econômico. Assim, ante a incontestável crise financeira momentaneamente vivenciada pelas empresas do Grupo St. Marche, e sendo os dividendos decorrentes da operação desempenhada pelo grupo o único ativo da Requerente STM, resta absolutamente frustrada a sua única fonte de receita, sendo, portanto, evidente a razão da sua crise.

70. Assim, considerando que a Requerente STM corre o risco de enfrentar a declaração de vencimento antecipado de relevantíssimo contrato financeiro, com conseqüente risco de excussão de seu único ativo, de modo a comprometer completamente os mecanismos essenciais para manutenção de sua atividade – o que certamente afetaria o financeiro de subsidiárias operacionais, pelas razões expostas alhures –, é medida de rigor para possibilitar um **ambiente propício de negociação extrajudicial organizada, a determinação de suspensão de todas as medidas adotadas (ou na iminência de serem adotadas) pelos credores ora listados (doc. 4), já devidamente convocados para o procedimento de mediação (doc. 3)**, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

71. Em outras palavras, o que se requer é um **período temporário de calma**, com a suspensão (i) da declaração de vencimento antecipado das Debêntures, para que a Requerente possa negociar com o Alternative Assets I em ambiente organizado; e paralelamente, (ii) das medidas de constrição a serem adotadas pelos demais credores financeiros, conforme será demonstrado a seguir, de modo que



as Requerentes operacionais possam continuar desempenhando suas atividades regularmente.

72. As Requerentes confiam plenamente no sucesso das negociações instauradas junto ao Alternative Assets I, perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais. Para tanto, todavia, resta evidente a necessidade de um **procedimento de conciliação e negociação organizado**, envolvendo tal credor, de modo a **organizar os interesses em comum e viabilizar uma saída conjunta, viável e não excessivamente onerosa a qualquer das partes**.

73. Por conseguinte, caso não deferida a medida cautelar ora pretendida, o que se admite apenas para fins argumentativos, é certo que ocorrerá o vencimento antecipado automático das Debêntures, o que, além de resultar em altíssimo e imediato passivo à Requerente STM, poderia resultar na excussão da garantia pelo Alternative Assets I.

74. Portanto, é medida de rigor para possibilitar um **ambiente propício de negociação extrajudicial organizada, a determinação de suspensão de todas as medidas adotadas (ou na iminência de serem adotadas) pelo Alternative Assets I**, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Suspensão da Exigibilidade dos Débitos em Aberto, Vencidos ou a Vencer

75. Paralelamente, para que as Requerentes operacionais (Hortus, Orbis, Virtus, Astrum, Alimentum Fides, Fortis, Sanctus, Via), assim como a Requerente Brandco (que possui a propriedade das marcas utilizadas nas lojas), possam continuar a desempenhar suas atividades regularmente, a partir da operação das lojas St. Marche e Empório Santa Maria, e, conseqüentemente, **possam seguir gerando receita para o grupo como um todo**, é necessário que este D. Juízo determine, também, a suspensão de toda e qualquer medida executiva, judicial ou extrajudicial, contra o patrimônio das Requerentes por parte dos credores listados **(doc. 4)**.

76. Isso porque, como exposto, a notícia de potencial vencimento antecipado das Debêntures – e, até mesmo, o ajuizamento da presente Tutela Cautelar, que pode ser (equivocadamente) interpretada por muitos como descumprimento de *covenants* –, certamente ocasionará atos de excussão desordenados em face do patrimônio das demais Requerentes que compõe o Grupo St. Marche.

77. Nesse cenário, considerando especialmente a existência de cláusulas *cross-default* nos demais contratos financeiros (muitos dos quais nem sequer estão em atraso), bem como a provável impossibilidade de renovação das linhas de crédito (em especial de risco sacado) pelas Requerentes, a exemplo da mencionada declaração de vencimento antecipado por parte de Quatá Co Plus Fundo de Investimento e Outros (**doc. 5**) é certo que, **caso este D. Juízo não determine a imediata suspensão da exigibilidade dos valores que estão em aberto (vencidos e a vencer), o patrimônio e a operação das Requerentes Hortus, Orbis, Virtus, Astrum, Alimentum, Fides, Fortis, Sanctus, Via e Brandco será totalmente comprometido em poucos dias.**

78. Reitere-se que as desordenadas excussões de bens essenciais (em especial de vendas de cartões de crédito e débito, conforme será exposto no capítulo seguinte), que sabidamente ocorrerão após o ajuizamento desta Tutela Cautelar, **não só esvaziarão o fluxo de caixa das Requerentes, mas principalmente inviabilizarão totalmente a continuidade das suas atividades.**

79. Por oportuno, cumpre destacar que as Requerentes operacionais já estão com o relevante valor acima de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) em aberto junto a fornecedores diversos (os quais **não** foram convocados para a mediação iniciada, tampouco estão incluídos nesta Tutela Cautelar). Com efeito, é absolutamente essencial, para que tais fornecedores possam ser pagos – e, assim, os supermercados tenham estoque – que os credores financeiros em análise se abstenham de promover as medidas de constrição, conforme requerido.

**Liberação dos Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito e de Contas Vinculadas,
Essenciais Para as Atividades das Requerentes**

80. Também com o objetivo de garantir o soerguimento do Grupo St. Marche e a continuidade das suas atividades, se faz absolutamente necessário o reconhecimento da essencialidade dos recebíveis depositados em contas de investimento vinculadas, além daqueles advindos de vendas realizadas em seus estabelecimentos comerciais por meio de cartões de crédito e débito, e a consequente determinação de liberação de tais recebíveis.

81. Como se pode imaginar, a distribuição deste pedido cautelar certamente ocasionará significativo impacto nos negócios do Grupo St. Marche, sendo certo que os principais parceiros comerciais perpetuarão comportamentos que visam à satisfação imediata de seus respectivos créditos, sem consideração de como isso impactará a possibilidade de a empresa se soerguer.

82. A experiência mostra que, em casos como este, é comum que as instituições financeiras bloqueiem valores nas contas vinculadas das Requerentes (relativas a aplicações financeiras, ou vinculadas às operadoras de cartão de crédito), subtraindo-lhes recursos essenciais para o seu fluxo de caixa, em evidente afronta ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e como uma forma de auto quitação de seus créditos, o que não se pode admitir em um procedimento como o atual.

83. No entanto, é sabido que, principalmente em momentos de fragilidade financeira, como o atualmente vivenciado pelas Requerentes, tais valores impactam diretamente na viabilidade de manutenção das atividades desempenhadas pelo grupo, sendo imprescindíveis para que as Requerentes possam continuar gerando recursos e tenham capacidade de superar a crise momentânea, mediante negociações frutíferas com seus credores.

84. A essencialidade destes valores é incontestável, visto que a operação desempenhada pelo Grupo St. Marche, por razões operacionais e estratégicas, necessita de constante fluxo de caixa, seja para pagamento de fornecedores e reposição de estoque (e redução do risco de ruptura), ou pagamento de custos operacionais como folha de pagamento, aluguel e manutenção dos estabelecimentos, impostos, entre outros.

85. Frise-se que, no que tange à essencialidade dos recebíveis de cartão de crédito e débito para empresas de varejo, exatamente como as Requerentes, **o E. TJSP recentemente permitiu a liberação de recebíveis de cartão de crédito cedidos fiduciariamente**, mesmo diante do entendimento (*d.m.v.*, já ultrapassado) do C. STJ no sentido de que dinheiro não pode ser considerado bem essencial:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda “para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco “Sofisa” e “Banco Industrial”) que **se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito**, após o ajuizamento do pedido de recuperação” – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O *periculum in mora*, por sua

vez, decorre do fato de que **os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis)** – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”¹⁸

86. Nesse mesmo sentido, o E. TJRJ manteve liminarmente¹⁹, no âmbito da Tutela Cautelar distribuída pelas Lojas Americanas S.A., a determinação de liberação, em favor das devedoras, dos recebíveis cedidos fiduciariamente (exatamente como requerido neste caso):

“Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância, pelo Banco BTG Pactual S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos do requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória da ação de recuperação judicial, apresentado por Americanas S/A, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L. (...).

Em suas razões, o agravante requer, em sede liminar, a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. **Subsidiariamente, a suspensão da ordem de devolução dos recursos objeto da compensação validamente ocorrida anteriormente à decisão ora agravada, aos 11.01.2023.** Ao final, pugna seja reconhecida a incompetência do juízo *quo*, haja vista a cláusula compromissória validamente celebrada entre as partes no Acordo de Compensação, bem como o foro de São Paulo eleito no referido instrumento. No mérito, requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão

¹⁸ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164066-60.2023.8.26.0000. Rel. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Jul. 27/2/2024. Grifos nossos.

¹⁹ O recurso não foi julgado quanto ao mérito em razão da perda de seu objeto.

agravada, ou, subsidiariamente, sua reforma para afastar a obrigação de restituição de qualquer numerário compensado pelo agravante para amortização da dívida das agravadas.

(...)

Na hipótese em apreço, das notificações extrajudiciais acostadas aos índices 133 e 247, se depreende que em razão do vencimento antecipado das denominadas Operações de Derivativos em Aberto firmadas entre as partes, as referidas obrigações foram liquidadas, restando um saldo devedor que motivou sua compensação com o saldo em conta corrente e investimentos das agravadas, de forma pro rata, aos 12.01.2023, no valor de R\$ 1.220.240.817,26, de modo que o saldo devedor global perante o agravante, BTG Pactual, passou a R\$ 2.296.994.907,35.

Ocorre, em sede de cognição sumária recursal, não se verifica o *periculum in mora* por que se bate o recorrente, haja vista que, como se viu, se por um lado **as agravadas possuíam uma dívida exorbitante e crescente nos últimos anos, a ponto de chegar a mais de R\$ 3 bilhões, por outro lado, até o anúncio de sua suposta crise financeira, aos 11.01.2023, o banco credor não se ativou em executar as cláusulas de compensação e só o fizera agora, como dito nas razões de agravo, justamente, em vista da possível recuperação judicial de sua devedora, como informado na notificação acostada ao índice 247, diante da divulgação do Fato Relevante pela Americanas.** Ademais, *ab initio*, também não se verifica maior prejuízo ao banco credor, haja vista o seu notório patrimônio líquido de mais de R\$ 42 bilhões (índice 10 da peça inicial do recurso), com valor de mercado próximo aos R\$ 85, 18 bilhões (índice 35, parágrafo 114), sendo certo que nos termos do §12 do art. 6º da Lei 11.101/20051, **os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores. Diante do**

exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Às agravadas, para apresentação de contraminuta.²⁰

87. No presente caso, a essencialidade dos recebíveis é facilmente constatada quando se tem em mente a relevância do montante indevidamente retido se comparado com o potencial e atual faturamento do Grupo St. Marche. A liberação dos recebíveis em questão, somada à liberação dos recebíveis de contas vinculadas de investimento, representará significativo (e, em verdade, imprescindível) incremento no caixa das Requerentes e oportunizará a devida manutenção das atividades empresariais, sem prejuízo da reorganização econômico-financeira que pretendem estabelecer com o ajuizamento do presente pedido cautelar.

88. Exa., a título de exemplo, no mês de Jan/2025, o faturamento bruto do Grupo St. Marche foi de cerca de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), ao passo que cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) das operações de crédito estão garantidas por cessões fiduciárias de recebíveis oriundos das vendas por cartões de crédito e débito. Não bastasse, no aludido mês de Jan/2025, o Grupo St. Marche apresentou pagamentos líquidos na ordem de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), acarretando que seu fluxo de caixa ficou negativo em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por conseguinte, resta evidenciado que, caso a presente Tutela Cautelar não seja concedida, praticamente a totalidade de sua receita bruta mensal poderia ser retida e permaneceria indisponível, demonstrando a essencialidade na liberação de toda a carteira de recebíveis, sob pena de inviabilizar qualquer chance de recuperação das Requerentes e sucesso do presente procedimento.

89. Assim, e sabendo que todos os credores, inclusive aqueles detentores de garantias fiduciárias, devem se submeter ao presente procedimento, é necessário seja determinada a liberação de todos os valores atualmente depositados

²⁰ TJRJ. Decisão monocrática liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 001512-13.2023.8.19.0000. Des. Rel. Leila Santos Lopes. J. 16/1/2023. Grifamos.

em contas vinculadas às operações, bem como a abstenção de novas retenções a partir da distribuição desta medida, como forma de permitir a manutenção regular das atividades das Requerentes, e a consequente geração de recursos, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Impossibilidade de Vencimento Antecipado das Obrigações Assumidas pelas Requerentes Operacionais

90. Na remota hipótese de este D. Juízo indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto – o que se admite por eventualidade – **requer-se** que as cobranças a serem realizadas se restrinjam às parcelas **vencidas** em aberto, **sem que haja declaração de vencimento antecipado** dos contratos celebrados junto aos credores financeiros convocados para o procedimento de mediação (**doc. 4**).

91. Isso porque, como exposto, a imediata exigibilidade de todos os valores em aberto devidos pelas Requerentes – muitos dos quais, reitera-se, nem sequer estão vencidos – teria o condão de comprometer toda a operação do Grupo St. Marche, em verdadeiro evento cascata.

92. Nestes termos, as Requerentes Hortus, Orbis, Virtus, Alimentum, Astrum, Fides, Fortis, Sanctus, Via e Brandco pleiteiam que **seja obstada a declaração de vencimento antecipado** por parte dos credores financeiros ora listados, de modo que as cobranças a serem eventualmente realizadas restrinjam-se às parcelas vencidas em aberto.

PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO

93. O art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que, em caráter antecedente a eventual pedido recuperacional, para tentativa de composição efetiva com seus credores em procedimento de mediação instaurado

perante câmara especializada, *será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (...), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.*

94. O art. 305 do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente quando for verificado *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

95. Como exposto nesta inicial, o perigo de dano às Requerentes não poderia estar mais claro. A despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociações extrajudiciais com os credores, – as quais, acredita-se, serão mais produtivas e eficientes no âmbito do Procedimento de Mediação requerido em 16/2/2025, perante a Aliar - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais –, há perigo imediato de se ver sem recursos e ativos para continuidade de suas atividades, em razão da iminente declaração de vencimento antecipado das Debêntures em discussão (vide **doc. 19**), bem como da já ocorrida declaração de vencimento antecipado por parte de Quatá Co Plus Fundo de Investimento e Outros (**doc. 5**), **ambas por descumprimento de obrigação de fazer e não fazer (e não de pagamento!)**, com conseqüente excussão de garantias fiduciárias e risco de declaração de vencimento antecipado de contratos diversos, e de retenção de recebíveis absolutamente essenciais às atividades das Requerentes.

96. Destaca-se, ainda, que as Debêntures que estão na iminência de terem seu vencimento antecipado decretado, são garantidas por alienação fiduciária de **bens relevantes** às Requerentes, qual seja, parcela significativa do capital social da Requerente Hortus (subsidiária operacional do Grupo), consubstanciada pela totalidade das ações de emissão de titularidade da Requerente STM Participações S.A. (Emissora), bem como pelas pertencentes a outros acionistas. Como já exposto, a excussão das ações que compõem parcela majoritária do capital da Requerente Hortus

poderia ensejar a transferência do controle das operações do Grupo St. Marche, de modo a comprometer toda a reestruturação operacional e financeira buscada nesta medida, sendo certo, ainda, que a excussão das aplicações financeiras prejudicaria ainda mais a (já combatida) saúde financeira da referida Requerente – o que **por certo tornaria irreversível a sua situação, até então excepcional, de fragilidade financeira.**

97. Assim, se permitido o vencimento do contrato financeiro em questão, que certamente ocasionará atos de excussão desordenados em face do patrimônio das Requerentes (considerando especialmente a existência de cláusulas *cross-default* em diversos outros contratos que nem sequer estão em atraso), nos próximos 60 (sessenta) dias, **seu patrimônio será totalmente comprometido.** Afinal, é inegável que ocorrerão relevantes e desordenadas excussões de bens essenciais, **que não só esvaziarão o fluxo de caixa das Requerentes, mas principalmente inviabilizarão totalmente a continuidade das suas atividades.**

98. Com o vencimento antecipado dos demais contratos financeiros, **certamente serão retidos os recebíveis de cartão de crédito e débito** (repita-se, referentes a vendas futuras, que ainda não ocorreram) cedidos fiduciariamente aos credores (**doc. 18**), listados neste procedimento. Ocorre que tais recebíveis são **absolutamente essenciais** para a manutenção do fluxo de caixa das Requerentes, que nada mais são do que uma **rede de supermercados** cuja receita, praticamente em sua totalidade, é oriunda compras feitas via cartão em loja.

99. Portanto, considerando que o vencimento antecipado das Debêntures, bem como as cobranças dele decorrentes, somado ao vencimento antecipado de demais contratos financeiros das Requerentes que nem sequer são parte na Escritura das Debêntures, e consequente retenção de recebíveis, possuem o condão de comprometer totalmente a manutenção das atividades das Requerentes em poucos dias, restam comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação, bem como da eventual recuperação judicial (a qual, reitera-se, pretendem as Requerentes evitar).

100. Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da Tutela de Urgência Cautelar pleiteada para, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **suspender as medidas de constrição em curso contra as Requerentes, incluindo-se a iminente retenção de recebíveis essenciais às atividades das Requerentes, bem como a iminente declaração de vencimento antecipado das Debêntures emitidas pela STM junto a credor sensível, pelo prazo legal de até 60 (sessenta) dias.**

101. A partir da concessão de tal medida, acredita-se fielmente no sucesso das negociações em curso com seus credores, de modo a evitar a necessidade de ajuizamento de pedido recuperacional. Isso porque, com a suspensão dos atos constitutivos em face do patrimônio das Requerentes, as partes poderão centralizar suas ações e empenhar seus melhores esforços para a efetiva negociação com seus credores, chegando, ao final, em acordo factível e não excessivamente oneroso a qualquer dos envolvidos.

102. Ainda, é imperioso ressaltar que **a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não implica, sob qualquer aspecto, perigo de dano reverso aos credores.** Ao contrário: a mera **suspensão** (e não extinção, frise-se) dos atos constitutivos pelo curto lapso de 60 (sessenta) dias visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para as partes envolvidas.

DOS PEDIDOS

103. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente Pedido de Tutela Cautelar nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e com o objetivo de incentivar a composição com os seus credores no Procedimento de Mediação instaurado em 16/2/2025, perante a Aliar - Câmara Especial



de Resolução de Conflitos Empresariais (**doc. 3**), requer-se, pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias:

- (i) A declaração de impossibilidade de vencimento antecipado pelo Alternative Assets I das Debêntures, em especial, mas não somente, com base no índice de alavancagem da Hortus, que foi estabelecido como parâmetro financeiro no contrato, e demais obrigações de fazer com potencial de configurar Eventos de Inadimplemento nela estabelecidos;
- (ii) A proibição da execução das garantias atreladas às Debêntures, pelo Alternative Assets I, em especial sobre as ações da STM e da Hortus dadas em alienação fiduciária ao credor, além do impedimento da excussão dos valores disponíveis em conta vinculada, dos certificados de depósito bancário e dos títulos e aplicações financeiras;
- (iii) A determinação de suspensão de toda e qualquer medida executiva, judicial ou extrajudicial, contra o patrimônio das Requerentes por parte dos credores listados (**doc. 4**) – inclusive, a excussão das garantias fiduciárias que recaem sobre ativos, cuja essencialidade é indiscutível;
- (iv) A liberação de eventuais constrições efetivadas, bem como de valores atualmente depositados em conta vinculada às operações de cessão fiduciária de recebíveis firmadas com credores financeiros, a fim de que as Requerentes possam dispor de seu patrimônio para a manutenção do caixa necessário ao pagamento de suas dívidas e ao cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;
- (v) A declaração de impossibilidade de vencimento antecipado das demais obrigações assumidas pelas outras Requerentes (com exceção da STM) por parte dos credores listados (**doc. 4**), bem como a impossibilidade de retenção, pelos credores, dos recebíveis indiscutivelmente



essenciais ao prosseguimento das atividades do Grupo St. Marche;

- (vi) **A determinação de que a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo valha como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes perante seus credores, ainda que estes recusem ou não concordem com o Procedimento de Mediação, conforme Enunciado nº 6 do FONAREF.

104. Por fim, **requer-se** que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

105. Dá-se à causa o valor de R\$ 639.038.417,28 (seiscentos e trinta e nove milhões trinta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), aplicando-se o art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005²¹ por analogia, e apresenta-se o comprovante de recolhimento das respectivas custas necessárias ao ajuizamento da presente demanda (**doc. 20**).

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 17 de fevereiro de 2025.

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
OAB/SP 248.704

IVO WAISBERG
OAB/SP 146.176

ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 236.521

GABRIELA MENDES MARIA
OAB/SP 347.644-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

ANTONIO H. HINDI B. VIEIRA
OAB/SP 493.995

²¹ Art. 51, § 5º. O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;